

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
7/SOND-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de José António Silva relativa à divulgação de uma
sondagem pelo Jornal de Leiria**

Lisboa

25 de Novembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 7/SOND-I/2009

Assunto: Participação de José António Silva relativa à divulgação de uma sondagem pelo Jornal de Leiria

I. Da Queixa

I.1. O Queixoso, José António Silva, solicitou informações quanto à veracidade, à data e número de depósito na ERC de alegadas sondagens divulgadas pelo Jornal de Leiria, nas quais o seu nome era visado.

I.2. Não foi possível identificar, na base de dados ERC/Sondagens, nenhum depósito que correspondesse às divulgações do Jornal de Leiria. Todavia, da análise das divulgações resultaram indícios de que a responsabilidade dessa(s) sondagem(s) pertenceria à Eurosondagem.

II. Dos factos

II.1. Em missiva enviada à ERC, dia 16 de Fevereiro de 2009, José António Silva solicitou informações quanto à “veracidade”, à “data” e “n.º de depósito na ERC” de alegadas sondagens de opinião divulgadas pelo Jornal de Leiria.

II.2. Como anexos da referida missiva encontravam-se dois excertos do Jornal de Leiria com as alegadas divulgações (Cf. Anexos “*Hélder Roque é o nome mais votado na corrida a Leiria*”, pág. 13, de 20/11/2008, e “*Odete João vence José António Silva*”, pág. 12, de 27/11/2008).

II.3. Da análise das divulgações *supra* resultaram indícios de que a responsabilidade da(s) sondagem(s) pertenceria à Eurosondagem, constituindo-se o PS como o seu cliente.

II.4. A pesquisa da base de dados ERC/Sondagens não permitiu identificar o(s) depósito(s) da(s) sondagem(s) em questão, pelo que se oficiou, no dia 19 de Fevereiro, em sede de contraditório, a Eurosondagem por eventual incumprimento do art.º 5º da LS.

II.5. No dia 26 de Fevereiro de 2009, em resposta ao ofício *supra* referido, a Eurosondagem confirmou a responsabilidade pela realização da sondagem, encomendada pelo PS e divulgada pelo Jornal de Leiria, tendo efectuado no dia 4 de Março o respectivo depósito.

II.6. Nos textos noticiosos analisados não se verificaram elementos que pusessem em causa a veracidade dos dados divulgados, nomeadamente, nas questões que visam, entre outros, José António Silva.

II.7. O Jornal de Leiria foi oficiado, no dia 9 de Março, por possíveis incumprimentos dos n.ºs. 2 e 4 do artigo 7.º da LS.

II.8. No dia 11 de Março, o Jornal de Leiria, alegando a ausência do seu Director, solicitou o alargamento do prazo concedido para a sua pronúncia, do dia 11 de Março até ao dia 18 de Março. Neste último dia, solicitou a prorrogação, por mais um dia, do referido prazo. Ambos os pedidos de prorrogação foram aceites.

II.9. Da análise cruzada entre o depósito da Eurosondagem e os textos noticiosos *supra*, conclui-se que ambos os textos publicados pelo Jornal de Leiria têm por base a referida sondagem.

II.10. Relativamente aos alegados incumprimentos do artigo 7.º da LS, por parte de Jornal de Leiria, verificaram-se indícios de incumprimento, na peça noticiosa publicada dia 20 de Novembro de 2008, das seguintes alíneas do n.º 2 do citado artigo:

- i)** denominação da entidade responsável pela realização da sondagem (artigo 7º, n.º 2, al. a));
- ii)** universo da sondagem de opinião (artigo 7º, n.º, 2 al. d));
- iii)** número de pessoas inquiridas (artigo 7º, n.º 2, al. e));
- iv)** taxa de resposta (artigo 7º, n.º 2, al. f));
- v)** indicação da percentagem de inquiridos que respondeu “não sabe/não responde” e que declarou que se iria abster (artigo 7º, n.º 2, al. g));
- vi)** datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha da informação (artigo 7º, n.º 2, al. i));
- vii)**

método de amostragem utilizado (artigo 7º, n.º 2, al. j), 1ª parte); **viii)** indicação do método utilizado para a recolha da informação (artigo 7º, n.º 2, al.1)); e **ix)** margem de erro estatístico (artigo 7º, n.º 2, al. n)).

II.11. Já em relação ao texto noticioso publicado dia 27 de Novembro de 2008, verificaram-se indícios de violação das seguintes alíneas do n.º 2 do artigo 7º da LS:

i) universo da sondagem de opinião (artigo 7º, n.º 2, al.d)); **ii)** número de pessoas inquiridas (artigo 7º, n.º 2, al. e)); **iii)** taxa de resposta (artigo 7º, n.º 2, al. f)); **iv)** indicação da percentagem de inquiridos que respondeu “não sabe/não responde” e que declarou que se iria abster (artigo 7º, n.º 2, al. i)); **v)** método de amostragem utilizado (artigo 7º, n.º 2, al j, 1ª parte); **v)** indicação do método utilizado para a recolha da informação (artigo 7º, n.º 2, al.1)); e **vii)** margem de erro estatístico (artigo 7º, n.º 2, al. n)).

III. Defesa dos envolvidos

III.1. Eurosondagem

III.1.1. Na missiva que acompanha os documentos a submeter a depósito, a Eurosondagem apresenta os seguintes argumentos para a falta de depósito atempado do estudo:

- a)** o cliente não manifestou intenção de divulgar a sondagem, nem tão pouco comunicou à Eurosondagem, antes ou depois das divulgações, qualquer pedido de depósito;
- b)** a empresa não teve conhecimento das divulgações; e
- c)** é prática da empresa, tal como sucedeu na sondagem em causa, inserir na ficha técnica “*a indicação de o estudo não poder ser divulgado sem informação prévia da Eurosondagem de modo a permitir o depósito na ERC em conformidade com a legislação vigente*”.

III.2. Jornal de Leiria

III.2.1. O Jornal de Leiria alegou em sua defesa que *“não teve acesso aos documentos em questão. As informações publicadas foram conseguidas através de fontes dos partidos que encomendaram as referidas sondagens, sendo estas do domínio público à data da publicação das notícias”*.

III.2.2. Continuou, alegando que *“[o] Jornal de Leiria não publicou as sondagens em questão. Apenas se referiu à sua existência e a algumas das suas conclusões gerais, não tendo publicado quaisquer resultados objectivos. O que nos levou a crer, de acordo com a nossa interpretação do ponto 4 do artigo 7º da Lei 10/2000, de 21 de Junho, que não estávamos a cometer qualquer irregularidade”*.

III.2.3. Referiu ainda que *“[o] Jornal de Leiria tem como regra cumprir o que está estabelecido pela lei. No entanto, não sendo profundo conhecedor do que nela está estabelecido, poderá, por desconhecimento, ter em algumas ocasiões não ter cumprido exactamente como gostaria”*.

IV. Normas aplicáveis

É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na LS.

Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º deste diploma.

V. Análise e fundamentação

V.1 Primeiramente, atendendo ao teor da Queixa, cumpre sublinhar que não se verificaram incumprimentos ao n.º 1 do artigo 7º da LS. Ou seja, ao

contrário do sustentado na Queixa, nenhuma das divulgações apresenta resultados desconformes com os elementos constantes do depósito.

V.2 Todavia, a análise da ERC não se limita à apreciação da veracidade dos dados transmitidos, devendo, de outro modo, incidir sobre o cumprimento de todas as disposições legais da LS que sejam aplicáveis ao caso.

V.3 À luz do exposto, importa, primeiramente, qualificar as peças jornalísticas sob análise, de modo a aferir se era devido o cumprimento do artigo 7º, n.º 2, da LS ou se, pelo contrário, não estão em causa actos de divulgação de resultados de sondagem, mas sim meras referências aos seus resultados, enquadradas em notícias que têm o seu enfoque central em outra matéria (sobre esta distinção, cfr. Deliberação 4/SOND/2008, de 22 de Outubro de 2008); neste último caso equacionar-se-ia a aplicabilidade do n.º 4, e não do n.º 2, do artigo 7º da LS.

V.4 Desenvolvendo a análise por ordem cronológica, importa com respeito ao texto publicado em 20 de Novembro intitulado “*Hélder Roque é o nome mais votado na corrida a Leiria*”, precedido do antetítulo “*Sondagem do PS conclui que várias pessoas batem candidato do PSD*”, determinar se este tem por enfoque central a sondagem encomendada pelo PS, ou apenas refere a sua existência. Conforme referido na citada Deliberação n.º 4/SOND/2008, de 22 de Outubro, apenas «*[a]s peças jornalísticas publicadas ou difundidas em órgãos de comunicação social ... que tenham como enfoque central a divulgação de resultados de sondagens devem ser acompanhadas dos elementos de publicação e de difusão obrigatória previstos nos n.ºs. 2 e 3 do artigo 7.º da LS*».

V.5 Ora, no caso em apreço a peça jornalística incide sobre os dilemas internos do PS quanto à escolha do melhor candidato a apresentar às autárquicas de Leiria. São indicados vários nomes como prováveis e referidas declarações de alguns responsáveis pela estrutura local do partido.

V.6 Em particular, é mencionada uma sondagem concreta logo no parágrafo inicial, onde se lê: “*A 11 meses das eleições autárquicas, Helder Roque, Carlos André e Raul Castro, por esta ordem, estariam em condições de bater*

José António Silva, candidato da concelhia do PSD à Câmara de Leiria, conclui uma sondagem realizada pela direcção nacional do PS, realizada há três semanas.”

V.7 No parágrafo seguinte o Jornal de Leiria acrescenta “*Odete João também foi um nome auscultado na mesma sondagem. Contudo, o Jornal de Leiria não conseguiu apurar se venceria no duelo com José António Silva.*” Mais adiante o texto noticioso dá conta da existência de outras sondagens que o PS tem vindo a encomendar, não só para proceder à escolha dos nomes, mas também para conhecer quais os problemas do munícipes. As restantes linhas do texto são dedicadas a comentários sobre os nomes mais prováveis, com citações de alguns responsáveis do PS local, conforme referido acima.

V.8 Do exposto, resulta claro que o Jornal de Leiria não teve acesso à sondagem, tanto assim é que o próprio órgão admite desconhecer os resultados referentes a Odete João. Ademais, o Jornal de Leiria não toma os dados como certos, não os transmite como se estivessem em causa valores comprovados pelo Jornal de Leiria, deixando perceptível que se trata de informações transmitidas pelo PS local.

V.9 De todo o modo, e para o que aqui interessa, importa reconhecer que a peça não tem por enfoque central a divulgação de resultados de uma sondagem, apenas refere a sua existência no contexto de uma notícia sobre os potenciais candidatos a apresentar pela estrutura local do PS de Leiria, logo não consubstancia um acto de divulgação *s.s.*, pelo que não seria exigível o cumprimento do n.º 2 do artigo 7º da LS.

V.10 Idêntica conclusão valendo, até por maioria de razão, quanto a uma hipotética violação do n.º 4 do artigo 7.º da LS, dada a inexistência, no caso em apreço, de qualquer referência a resultados já objecto de prévia divulgação mediática.

V.11 Contudo, embora escapando à alçada da Lei das Sondagens, cabe sublinhar que a situação em análise não deixa obviamente de estar sujeita à observância das exigências aplicáveis à actividade jornalística, designadamente em sede de isenção e rigor informativo, tal como decorrentes

do Estatuto do Jornalista, o que constitui o órgão de comunicação social na obrigação de, em semelhantes casos, acautelar – designadamente junto da respectiva fonte – a fiabilidade dos dados publicados.

V.12 Quanto à notícia publicada a 27 de Novembro de 2009, intitulada “Odete João vencia José António Silva”, as conclusões que se impõem são substancialmente distintas. Com efeito, esta peça aborda apenas os resultados da dita sondagem encomendada pelo PS, à qual o Jornal de Leiria diz agora ter tido acesso. Ao longo do texto são divulgados diversos resultados da sondagem, ainda que expressos de modo qualitativo: são apresentados os vários cenários de voto oferecidos aos inquiridos e indicados os nomes que obtiveram melhor qualificação que José António Silva. Diz-se ainda que os potenciais candidatos do CDS-PP, PCP e Bloco de Esquerda ficariam bastante aquém de Odete João e José António Silva.

V.13 A diferença de registo entre os dois artigos é notória. No primeiro caso, existe notícia de alguns elementos qualitativos da sondagem, mas o Jornal de Leiria reconhece não ter acesso a todos os dados e os elementos que fornece estão enquadrados num contexto mais amplo referente às escolhas do PS para as autárquicas de Leiria. O texto incide, sobretudo, sobre as declarações de diversos responsáveis pela estrutura política local. Já o segundo caso tem por enfoque central a divulgação dos resultados da sondagem, é este o objecto da peça jornalística. Aliás, não há outro tema que seja abordado na referida notícia, não são sequer auscultadas reacções dos potenciais candidatos ou ouvidos os responsáveis do PS, como aconteceu na notícia anterior. A divulgação de resultados da sondagem, mais do que constituir o enfoque central da peça jornalística, é o seu único tema.

V.14 Em face do exposto, conclui-se que a divulgação deveria ter respeitado o disposto no artigo 7º, n.º 2, da LS. Disso terá tido, porventura, consciência o Jornal de Leiria, uma vez que deu cumprimento a algumas das alíneas do referido preceito legal. Em cumprimento da LS, o Jornal de Leiria divulgou qual o cliente da sondagem, a empresa responsável pela sua elaboração e datas de realização do trabalho de campo. Em falta estão os restantes elementos

exigidos pelo n.º 2 do artigo 7º, a saber: **i)** universo da sondagem de opinião (artigo 7º, n.º 2, al. d)); **ii)** número de pessoas inquiridas (artigo 7º, n.º 2, al. e)); **iii)** taxa de resposta (artigo 7º, n.º 2, al. f)); **iv)** indicação da percentagem de inquiridos que respondeu “não sabe/não responde” e que declarou que se iria abster (artigo 7º, n.º 2, al. i)); **v)** método de amostragem utilizado (artigo 7º, n.º 2, al. j), 1ª parte); **vi)** indicação do método utilizado para a recolha da informação (artigo 7º, n.º 2, al. l)); e **vii)** margem de erro estatístico (artigo 7º, n.º 2, al. n)).

V.15 Quanto à Eurosondagem, salienta-se que a empresa, quando instada, remeteu prontamente o estudo para depósito na ERC. Ademais, não teve conhecimento de que o seu estudo seria divulgado na comunicação social. Conforme alega em sua defesa, o cliente não manifestou intenção de divulgar a sondagem, nem tão pouco comunicou à Eurosondagem, antes ou depois das divulgações, qualquer pedido de depósito. Por último, revela em seu abono o facto de ter inserido na ficha técnica *“a indicação de o estudo não poder[ia] ser divulgado sem informação prévia da Eurosondagem de modo a permitir o depósito na ERC em conformidade com a legislação vigente”*.

V.16 Em conclusão, não se pode afirmar que a Eurosondagem não tenha procedido com a diligência necessária para que fosse dado cumprimento à obrigação legal de depósito, pelo que a violação da lei, caracterizada pela divulgação de resultados da sondagem na comunicação social sem depósito prévio, não lhe pode ser imputável a título sancionatório por inexistência de culpa.

VI. Deliberação

Tendo apreciado a divulgação de resultados de uma questão relativa à matéria subsumível ao disposto na LS pelo “Jornal de Leiria”, em desconformidade com este diploma legal,

Considerando a inobservância do disposto no n.º 2 do artigo 7º da Lei das Sondagens,

Atendendo ao facto de se ter concluído que a Eurosondagem procedeu com a diligência necessária para o posterior depósito da sondagem, não lhe sendo imputável a título contra-ordenacional o incumprimento da obrigação de depósito prévio, por não se ter provado ter actuado com culpa.

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o previsto no na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho delibera:

1. Reprovar a conduta do Jornal de Leiria, instando-o ao cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, em especial, ao prescrito no artigo 7º, n.º 2, da LS;
2. Instaurar, em consequência, o correspondente procedimento contra-ordenacional.

Lisboa, 25 de Novembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira